



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.271 - SP (2017/0071727-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G V G DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE QUASE 2 (DOIS) ANOS DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Em se tratando de ato infracional praticado mediante grave ameaça à pessoa é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresse permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Não obstante, há que ser reconhecida a ausência de atualidade da medida consistente em internação, pois aplicada sem a baliza da necessidade e da adequação, em consonância com seus fins pedagógicos, tendo em vista o transcurso do tempo - quase 2 (dois) anos - desde a data do fato, devendo ser restabelecida a sentença que aplicou as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida para fins de nova unificação das medidas aplicadas.
3. *Habeas corpus* concedido para restabelecer a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau e determinar que seja realizada nova unificação das medidas socioeducativas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.271 - SP (2017/0071727-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G V G DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão do Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo ministerial, para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de internação.

Consta dos autos que o paciente, G. V. G. DA. S., teve contra si julgada procedente representação pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida nos autos do processo n. 00062889420158260015.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para reformar o *decisum* para aplicar ao paciente a medida de internação.

Sustenta a impetrante que o acórdão impugnado viola o princípio da excepcionalidade da medida de internação, além de aduzir que a decisão carece de fundamentação idônea e suficiente, pois baseada na gravidade abstrata do ato infracional, ainda mais por ser o paciente primário. Alega que o adolescente iniciou o cumprimento das medidas fixadas na sentença em 21/6/2016 e, por ter cumprido a medida de liberdade assistida, o SMSE/MA encaminhou relatório de encerramento em novembro de 2016.

Diz que o acórdão de apelação foi julgado dois anos após a prática do ato infracional, o que demonstra que não há mais atualidade ou contemporaneidade na aplicação da internação, bem como não levou em conta a situação atual do adolescente, que já se encontra ressocializado, deixando de observar os princípios da necessidade, excepcionalidade e brevidade da medida de internação.

Requer, por isso, *"seja CONCEDIDA A ORDEM, extinguindo-se a medida socioeducativa, eis que já cumpridas a contento as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade. Subsidiariamente, requer-se a substituição da medida de internação pelas medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, já iniciadas em junho de 2016"*.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fl. 113):

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL.

Conduta equiparada ao crime de roubo majorado, definido no inc.

II do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Sentença que impôs a medida socioeducativa de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade.

Conjunto probatório apto a propiciar o provimento do apelo do Ministério Público.

Imposição de internamento segundo o § 1º do art. 112 e do inc. I do art. 122 da Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA).

Provimento do recurso.

O paciente, G V G DA S, foi sentenciado ao cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida pela prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal nos autos do processo n. 62889420158260015.

À fl. 65, consta, considerando-se a nova condenação no processo n. 00172351320158260015 (fls. 19/23), houve a unificação das medidas aplicadas, determinando-se o cumprimento simultâneo da semiliberdade e da prestação de serviços à comunidade.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem, com recomendação de que seja realizada nova unificação das penas.

Na origem, nos autos da apelação criminal n. 00062889420158260015, verifica-se que não houve a interposição de recurso em face do acórdão preferido, tendo o feito sido remetido à Comarca de origem em 2/6/2017 (fl. 173) e que o paciente encontra-se internado pela prática de novo ato infracional (fl. 181), conforme as informações prestadas em 4/7/2017 (fls. 171/175) e 31/7/2017 (fls. 180/242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.271 - SP (2017/0071727-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão impugnado assim dispôs quanto à aplicação da medida socioeducativa de internação (fls. 118/119):

"[...] 6. O envolvimento do apelante na prática de ilícito correspondente ao crime de roubo, em concurso de agentes, justifica indubitavelmente a aplicação da medida socioeducativa de internação, com fundamento no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo considerada a excepcionalidade da medida. Trata-se de conduta a expressar ousadia e periculosidade inequívoca. Exige, bem por isso, pronta e eficaz resposta estatal.

Nesse sentido:

[...]

Além da gravidade abstrata do ato infracional, as condições pessoais do apelante, mesmo que primário (fl. 5), são desfavoráveis.

Consta no relatório inicial elaborado por profissionais da Fundação Casa que o adolescente G. V. G. da S. está evadido da escola desde o ano de 2013, quando cursava o 7º ano do ensino fundamental e faz uso de entorpecentes (fl. 27).

Há evidente necessidade de orientação e direcionamento. Resta, pois, patente o grave desvio comportamental, e a medida socioeducativa de internação a mais adequada ao caso concreto e dará ao adolescente a necessária orientação pedagógica, visando, ainda, a sua proteção integral, princípio em conformidade com o qual a mencionada providência visa a proporcionar um acompanhamento paideico ao jovem, que poderá contar com suporte psicológico e profissionalizante.

DO EXPOSTO, pelo meu voto, dou provimento à apelação do Ministério Público, para substituir a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade pela de internação (autos de origem n. 0006288-94.2015.8.26.0015 da 2ª Vara Especial da Infância e Juventude da comarca de São Paulo)." (grifou-se)

Como se vê, foi imposta ao paciente medida socioeducativa de internação com supedâneo na gravidade do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e nas condições desfavoráveis do paciente, que estaria evadido da escola desde o ano de 2013, além de fazer uso de entorpecentes.

Efetivamente, a prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo, por si só, autoriza a internação do menor, pois praticado mediante grave ameaça à pessoa, com fulcro no art. 122, I do ECA. (HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 17/03/2016; HC 321.288/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2016; HC 341.608/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2016; HC 335.948/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015).

Por outro lado, no que tange à alegada ausência de atualidade da medida de internação aplicada, estabelece o art. 100, parágrafo único, inciso VIII, do ECA, ao tratar dos princípios da proporcionalidade e atualidade das medidas socioeducativas que *"a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada"*.

No caso em tela, o ato infracional objeto destes autos foi praticado em 25/3/2015, sendo que a sentença que julgou procedente a representação em face do paciente, no processo n. 0006888-94.2015.8.26.0015, foi proferida mais de um ano depois, em 23/5/2016, aplicando-lhe as medidas de prestação de serviços à comunidade, por seis meses, e de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de seis meses, que iniciaram seu cumprimento em 24/5/2016. Por sua vez, o acórdão que julgou procedente o apelo ministerial, aplicando ao paciente a medida de internação foi prolatado em fevereiro de 2017, ou seja, quase dois anos após a prática do ato infracional.

Outrossim, consta dos autos relatório de avaliação polidimensional, datado de 22/11/2016, no qual recomendou-se a extinção da medida de liberdade assistida, haja vista o seu cumprimento satisfatório pelo paciente e a continuidade da medida de prestação de serviços à comunidade para o término do cumprimento da horas estipuladas (fls. 75/77).

É certo que a Corte estadual deveria ter avaliado a necessidade e a adequação da medida, em consonância com seus fins pedagógicos, quando do julgamento do recurso de apelação, o que não ocorreu *in casu*, revelando a ausência de atualidade da medida de internação.

Dessa forma, há que se reconhecer flagrante ilegalidade na aplicação da medida de internação ao paciente a justificar a concessão do *habeas corpus*, haja vista o transcurso do tempo - quase dois anos - desde a data do ato infracional.

Deve, assim, ser restabelecida a sentença que aplicou as medidas socioeducativas de prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida para fins de nova unificação das medidas aplicadas, considerando-se, inclusive, a medida de internação aplicada em razão de novo ato infracional, conforme as informações prestadas (fls. 180/242).

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para restabelecer a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, que aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida, determinado-se que seja realizada nova unificação das medidas socioeducativas aplicadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0071727-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 394.271 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032218720168260015 00062889420158260015 00172351320158260015
172351320158260015 20170000113211 32218720168260015 62889420158260015

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G V G DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.